

Mensagem 020/26

PROC. Nº 56/26FOLHA Nº 05

**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

DESPACHO Nº 5031/2026 PARECER JURIDICO

Processo nº 001036.000034/2026-05

Interessado: @interessados\_virgula\_espaco@

**PARECER JURÍDICO**

Submete-se à análise jurídica a justificativa e a minuta de Projeto de Lei Complementar que pretende alterar a redação do art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, com efeitos a partir do exercício de 2026, elevando o teto do valor venal do imóvel para fins de concessão do benefício de não incidência de IPTU/TSP, previsto originalmente na Lei Municipal nº 4.889/2009, de R\$ 90.000,00 para R\$ 150.000,00.

A justificativa aponta, em síntese, que a atualização dos valores venais das construções ocasionou a exclusão de parcela significativa de contribuintes anteriormente beneficiados, razão pela qual se propõe a recomposição do limite, de modo a preservar a finalidade social do benefício fiscal.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em análise insere-se no âmbito do Direito Tributário Municipal, especialmente no que se refere à concessão de benefício fiscal (não incidência de IPTU/TSP) vinculado a critérios objetivos, dentre eles o valor venal do imóvel.

**1. Competência legislativa e iniciativa**

Nos termos dos arts. 30, I e III, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar seus tributos, em consonância com a Lei Orgânica Municipal. A disciplina de isenções, remissões ou hipóteses de não incidência insere-se no poder tributário municipal, desde que observados os limites constitucionais e legais.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo mostra-se adequada, uma vez que a proposta envolve matéria tributária com repercussão direta na arrecadação e na política fiscal do Município, além de guardar pertinência com a gestão orçamentária.

**2. Natureza do benefício e legalidade tributária**

O benefício em questão, embora descrito como “não incidência”, apresenta natureza material de benefício fiscal condicionado (assemelhado à isenção), uma vez que depende do preenchimento de requisitos legais, inclusive limite de valor venal.

Nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção deve ser concedido mediante lei específica. A proposta atende a essa exigência ao alterar expressamente a Lei

Complementar nº 392/2025.

Além disso, o Código Tributário Nacional (art. 97, VI) exige lei para a concessão e modificação de benefícios fiscais, o que igualmente se verifica na hipótese.

### 3. Princípios da isonomia e da capacidade contributiva

A alteração proposta encontra respaldo nos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF), na medida em que busca corrigir distorção provocada pela atualização dos valores venais, que, sem ajuste do teto, poderia excluir contribuintes que permanecem, sob o prisma econômico, dentro do público-alvo da política pública.

A majoração do limite para R\$ 150.000,00 revela-se, em tese, medida de justiça fiscal, desde que baseada em critérios técnicos, como indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

### 4. Impacto orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal

Ponto sensível diz respeito à renúncia de receita. A ampliação do teto tende a aumentar o universo de beneficiários, configurando potencial renúncia fiscal.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de benefício tributário deve estar acompanhada de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
- demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou
- adoção de medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa).

A justificativa menciona estudos da Secretaria de Finanças, mas não explicita, no texto apresentado, a estimativa formal de impacto nem as medidas exigidas pela LRF. Tal providência é indispensável para a regular tramitação legislativa e validade da norma.

### 5. Anterioridade tributária

A norma prevê vigência a partir do exercício de 2026. Tratando-se de benefício fiscal (e não de majoração de tributo), não há violação aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal, sendo inclusive possível sua aplicação no exercício seguinte, conforme proposto.

### 6. Técnica legislativa

A minuta apresenta redação adequada, promovendo alteração pontual do art. 14 da LC 392/2025 e preservando os demais dispositivos. Sugere-se, apenas, ajuste redacional para explicitar o valor em moeda corrente com símbolo (R\$ 150.000,00), bem como eventual padronização da expressão "valor venal do imóvel".

Não há vícios formais relevantes.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela viabilidade jurídica da proposta**, ressalvando-se **contudo, como condição de regularidade jurídico-fiscal**, a necessidade de atendimento integral ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a juntada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária em vigência

Sem tais elementos, o projeto poderá sofrer questionamentos quanto à sua validade e responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

PROC. Nº 56126  
FOLHA Nº 07



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 27/04/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0456589** e o código CRC **AA2B7C52**.

Referência: Processo nº 001036.000034/2026-05

SEI nº 0456589



**Secretaria  
de Finanças**

**PREFEITURA DE  
MOGI MIRIM**  
FAZENDO NOSSA CIDADE MELHOR AINDA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, por meio da **Secretaria Municipal de Finanças**, com base nas disposições legais e orçamentárias, **CERTIFICA** para os devidos fins que:

O presente Projeto de Lei, que trata da concessão do benefício de não incidência do IPTU/TSP, passa a ser de 150.000,00, declara-se que a isenção que trata o referido artigo estava prevista na projeção do orçamento, não implicará renúncia de receitas no ano em curso e nos dois anos subsequentes, de acordo com o artigo 14, seus incisos e parágrafos, podendo ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais. Dessa forma, não há necessidade de majoração dos valores da Lei nº nº 6.989/2025 - Lei Orçamentária Anual, nem nos próximos dois exercícios para sua implementação.

Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

**MAURO**

**ZEURI:04454830835**

**Mauro Zeuri**

Secretário de Finanças

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2026.04.27 15:12:20 -03'00'